



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081078 - MS
(2025/0411210-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MAHAD CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO DA CRUZ DUARTE - MS014467
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA MONICA
ADVOGADO : LAELTON RENATO PEREIRA DE SOUZA - MS015569

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESUNÇÃO RELATIVA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não é possível o conhecimento do recurso no que diz respeito à alegada violação de súmula deste STJ, visto que o referido normativo não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, consoante dispõe a Súmula 518/STJ.
2. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da assistência judiciária gratuita, e a apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7/STJ.
3. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado não deferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081078 - MS
(2025/0411210-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MAHAD CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO DA CRUZ DUARTE - MS014467
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA MONICA
ADVOGADO : LAELTON RENATO PEREIRA DE SOUZA - MS015569

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESUNÇÃO RELATIVA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não é possível o conhecimento do recurso no que diz respeito à alegada violação de súmula deste STJ, visto que o referido normativo não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, consoante dispõe a Súmula 518/STJ.
2. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da assistência judiciária gratuita, e a apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7/STJ.
3. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado não deferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAHAD Construção e Engenharia LTDA em face de decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça em que não conheceu do recurso, pelos seguintes fundamentos: a) Súmula 518/STJ; b) Súmula 7/STJ (fls. 149-152).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 518/STJ, ao argumento de que o recurso especial se fundamenta em violação direta ao art. 98 do Código de Processo Civil, sendo a Súmula 481/STJ utilizada apenas como elemento interpretativo do referido dispositivo legal.

Alega, ainda, a não incidência da Súmula 7/STJ, sob o fundamento de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, relacionada aos critérios de comprovação da hipossuficiência, e não demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

Por fim, em caráter subsidiário, aponta violação do art. 99, § 2º, do CPC, sustentando que deveria ter sido oportunizada a complementação probatória antes do indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Não foi apresentada impugnação (fl. 165).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a agravante, pessoa jurídica, ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores, na qual formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, instruindo-o com extratos bancários que indicariam ausência de movimentação financeira desde dezembro de 2022.

No Juízo de primeiro grau, o pedido foi indeferido, ao fundamento de que a documentação apresentada era insuficiente para comprovar a alegada hipossuficiência, destacando-se a ausência de documentos fiscais e demonstrações contábeis aptos a evidenciar a real situação econômica da empresa, bem como a existência de lucros em exercícios anteriores.

O Tribunal de origem manteve a decisão, assentando que extratos bancários de uma única instituição financeira não são suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a incapacidade financeira, sendo necessária a apresentação de documentação contábil e fiscal idônea.

No recurso especial, o Ministro Presidente do STJ não conheceu do recurso, em razão da incidência das Súmulas 518/STJ e 7/STJ, nos seguintes termos (fls. 151-152):

Quanto à controvérsia, não é cabível Recurso Especial fundado na ofensa a enunciado de súmula dos tribunais, inclusive em se tratando de súmulas vinculantes.

Assim, incide o óbice da Súmula n. 518 do STJ: "Para fins do III, 'a', da art. 105, Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Ademais: "A interposição de recurso especial não é cabível com fundamento em violação de súmula vinculante do STF, porque esse ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a" da CF/88". (REsp n. 1.806.438/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/10/2020.)

[...]

No mais, o Tribunal se manifestou nos seguintes termos:

Ao que se verifica, e conforme já estabelecido na decisão inicial, os documentos acostados pela agravante são insuficientes para demonstrar o direito pretendido, de obtenção dos benefícios da gratuidade judiciária, eis que somente os extratos bancários de uma única instituição financeira não comprovam, de forma inequívoca, a realidade financeira da empresa.

Constata-se que a agravante juntou cópia dos extratos bancários de f. 23/28, a fim de demonstrar que a respectiva empresa não possui movimentação financeira desde 2022.

Entretanto, e como dito acima, somente tais extratos não são suficientes o fim pretendido, já que caberia à agravante acostar outros documentos que pudessem

corroborar a condição financeira em que se encontra, tais como declarações de imposto de renda e balanços contábeis.

Sendo assim, não sendo os documentos acostados suficientes para caracterizar a hipossuficiência econômica da agravante, mantenho a decisão proferida pelo magistrado no sentido de indeferir a gratuidade judiciária.

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o reexame da premissa fixada pelo acórdão recorrido quanto à existência ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça às partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em Recurso Especial.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que "derruir a conclusão do Tribunal *a quo*, no sentido de estariam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ" (REsp n. 2.148.914/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de, 26/3/2025.)

Na mesma linha: "No caso, a Corte Estadual, com base nos elementos probatórios da lide, concluiu que, em sendo "evidente alteração da situação econômico-financeira da agravada, possível a revogação do benefício da gratuidade de justiça, possibilitando a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, eis que se trata de verba alimentar." (fl. 40). Assim, tendo a instância *a quo* concluído que houve modificação na condição financeira das partes, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.481.612/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 18/4/2024).

[...]

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

As alegações deduzidas no agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

No que diz respeito à alegada inaplicabilidade da Súmula 518/STJ, observa-se que, embora a agravante invoque formalmente violação ao art. 98 do CPC, estrutura sua tese a partir da interpretação de enunciado da súmula, o que atrai a incidência do referido óbice.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial fundado, ainda que indiretamente, em violação a enunciado de súmula, por não se enquadrar no conceito de lei federal. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.936.382/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 4/12/2025.

De todo modo, ainda que superado tal óbice, o recurso não seria admissível.

Isso porque o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório, pela ausência de comprovação da hipossuficiência da pessoa jurídica, enfatizando a insuficiência dos documentos apresentados.

A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada nesse sentido, inclusive no que se refere à análise da hipossuficiência de pessoa jurídica.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No caso concreto, alterar o entendimento do Tribunal estadual a respeito da justiça gratuita exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.741.090/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA E ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE CAPACIDADE FINANCEIRA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

5. A jurisprudência do STJ admite o indeferimento da justiça gratuita quando o juízo, com base em provas concretas constantes dos autos, conclui pela suficiência econômica da parte, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

6. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prevista no § 3º do art. 99 do CPC é relativa e pode ser afastada por prova em sentido contrário, como ocorreu no caso, em que foi demonstrado patrimônio elevado e renda mensal acima do mínimo considerado como parâmetro orientativo.

7. As alegações dos recorrentes quanto à efetiva disponibilidade financeira, empréstimos consignados e despesas essenciais demandam reavaliação do conjunto fático-probatório, providência incabível na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

8. A invocação genérica dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º da Lei n. 1.060/1950, sem demonstrar em que medida a decisão teria violado seu conteúdo normativo, configura deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

9. O reexame das premissas fixadas pelo acórdão estadual quanto à suficiência financeira dos agravantes não é possível em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame de provas sobre renda, despesas e patrimônio para infirmar a conclusão de inexistência de hipossuficiência."

[...]

(AREsp n. 3.102.667/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O pedido de Justiça gratuita pode ser formulado em qualquer momento do processo. Para fins de concessão, há presunção juris tantum de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem

comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o requerimento se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência.

2. Alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem quanto aos elementos que indicam a ausência de hipossuficiência da parte agravante demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 3.028.460/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

Não procede a alegação de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, pois o acórdão recorrido não fixou tese abstrata, limitando-se a reconhecer, no caso concreto, a insuficiência do conjunto probatório apresentado.

Pelo mesmo motivo, a alegada violação do art. 99, § 2º, do CPC não afasta o óbice da súmula, pois a verificação da necessidade de intimação para complementação probatória também demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial. Confira-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 98 E 99 DO CPC E ART. 5º, LXXIV DA CF/88. DISCORDÂNCIA QUANTO À NÃO CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

5. O benefício da assistência judiciária gratuita depende de simples alegação da parte, mas a presunção de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada pelo magistrado com base nos elementos dos autos, conforme o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

6. A análise da hipossuficiência econômica da parte demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

(AREsp n. 2.874.752/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.081.078 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0411210-9

Número de Origem:

08282381720228120001

14073844820258120000

1407384482025812000050001

8282381720228120001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAHAD CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : PAULO DA CRUZ DUARTE - MS014467

AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA MONICA

ADVOGADO : LAELTON RENATO PEREIRA DE SOUZA - MS015569

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAHAD CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : PAULO DA CRUZ DUARTE - MS014467

AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA MONICA

ADVOGADO : LAELTON RENATO PEREIRA DE SOUZA - MS015569

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026